



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007593-71.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ILSON DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0007593-71.2024.8.26.0509.
MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Henrique de Castilho Jacinto.
Comarca: Araçatuba-SP.
Agravante: Ilson de Oliveira.
Agravada: Justiça Pública.
Voto nº 52.881.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – UNIFICAÇÃO DE
PENAS – HIPÓTESE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA
– RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Ilson de Oliveira contra a r. decisão de fls. 18/20, que, em 05/12/2024, indeferiu seu pleito de unificação de penas, formulado com fundamento no art. 71, do Cód. Penal.

Pugna, em suma, pelo deferimento de seu pedido, por entender presentes os requisitos legais necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva, em relação ao processo 200006.61.02.003936-0 (fls. 1/17).

Contraminutado o agravo (fls. 85/87), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 88).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se

pelo desprovimento do recurso (fls. 99/104).

É, em síntese, o relatório.

O agravo não procede.

O caso em tela, sem dúvida, é de reiteração criminosa e não de continuidade delitiva.

Insta consignar, a propósito, que, embora não haja previsão legal específica, não há dúvida de que o instituto da continuidade delitiva, considerada sua gênese, é destinado ao criminoso eventual e não ao habitual.

Continuidade delitiva não se confunde com reiteração criminosa.

Inaplicável, portanto, à presente espécie, visto que, pelo que verte dos autos, os crimes praticados pelo sentenciado não decorreram do mesmo desígnio.

Como bem anotado na r. decisão recorrida *“houve mera reiteração de crimes por criminoso habitual. Essa conclusão é reforçada pela constatação de que o sentenciado possui várias condenações pelo mesmo delito em circunstâncias de tempo, espaço e vítimas diferentes, denotando tratar-se de criminoso habitual/profissional, ao qual não se deve estender a benesse da ficção jurídica do art. 71, do Código Penal”* (fl. 18).

Assim, embora os crimes tenham sido praticados na mesma data e em circunstâncias semelhantes, quanto ao

mais, nos termos do art. 71, do Cód. Penal, não se demonstrou estreita correlação entre os ilícitos em tela, considerada, ainda, a diversidade de espécies delitivas e de patrimônios diversos.

A figura penal do crime continuado, à evidência, foi concebida para mitigar as consequências da resposta penal ao criminoso eventual, não envolvido anteriormente com a criminalidade, que comete alguns crimes em condições semelhantes, ou seja, decorrente do mesmo impulso de ingresso na criminalidade.

Diversa é a situação daquele que faz da atividade criminal seu padrão de vida habitual, como se vislumbra no caso em tela.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator